



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145636-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE CARLOS DA SILVA e CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, é apelada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1145636-68.2023.8.26.0100 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelantes: Jose Carlos da Silva e Cristiane Aparecida da Silva

Apelado: British Airways Pcl

Juízo de origem: 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6328-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso dos autores visando à majoração dos danos morais e ao afastamento da limitação imposta à indenização por danos materiais com base na Convenção de Montreal. Inadmissibilidade. Atraso no transporte aéreo internacional. Aplicação do CDC e da Convenção de Montreal. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Danos morais fixados com razoabilidade, proporcionalidade e em consonância com jurisprudência consolidada. Danos materiais corretamente limitados a 1.000 Direitos Especiais de Saque (DES), conforme previsão da Convenção. Ausência de fundamentos para afastamento da limitação internacional. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Cristiane Aparecida da Silva e Jose Carlos da Silva contra a r. sentença de fls. 194/199, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor Guilherme Madeira Dezem, julgando procedente em parte a ação indenizatória, condenando a requerida ao pagamento de: (i) indenização por danos morais no total de R\$ 18.000,00 (R\$ 10.000,00 ao autor José Carlos e R\$ 8.000,00 à autora Cristiane), com correção monetária e juros conforme especificado; (ii) danos materiais no montante de R\$ 19.621,42, com limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque (DES), segundo a Convenção de Montreal.

Sustentam os apelante, em síntese: (i) que os valores fixados a título de indenização por danos morais são ínfimos diante das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

circunstâncias vivenciadas, requerendo sua majoração para R\$ 15.380,78 para cada autor; (ii) que a limitação imposta à indenização por danos materiais com base na Convenção de Montreal foi incorreta, por tratar-se de falha na prestação de serviços e não de extravio de bagagem, requerendo o afastamento da limitação de 1.000 Direitos Especiais de Saque e o pagamento integral do valor pleiteado de R\$ 19.621,42, independentemente de conversão cambial; (iii) que a prestação de serviço da requerida foi absolutamente falha, com sucessivos descumprimentos legais e regulatórios, gerando angústia, frustração e prejuízos aos apelantes, que ficaram quatro dias retidos no exterior, sem bagagens e com pouca assistência.

Pretende a reforma da r. sentença para majoração da indenização por danos morais e afastamento da limitação imposta à indenização por danos materiais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 240)

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 245).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (fls. 249/250).

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença foi acertadamente fundamentada, analisando a responsabilidade da transportadora sob a ótica da legislação consumerista e da Convenção de Montreal, inclusive adotando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.331/RJ, com repercussão geral, segundo o qual a limitação prevista na Convenção aplica-se apenas aos danos materiais em caso de extravio de bagagem, sendo inaplicável à indenização por danos morais decorrentes de atraso de voo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Na espécie, restou incontroverso nos autos: a existência de contrato de transporte; o atraso de quatro dias na chegada dos apelantes ao destino final; a falha no dever de informação e assistência por parte da apelada; a perda de compromissos profissionais, a permanência dos autores no exterior sem bagagens e sem auxílio adequado.

Tais fatos demonstram clara falha na prestação do serviço, caracterizando o fortuito interno, o que atrai a responsabilidade objetiva da fornecedora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, quanto aos danos morais, o valor fixado (R\$ 10.000,00 e R\$ 8.000,00) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o tempo de espera, as circunstâncias do caso concreto e os precedentes jurisprudenciais aplicáveis, inclusive os citados na própria sentença. A pretendida majoração para R\$ 15.380,78 per capita mostra-se excessiva diante do padrão indenizatório adotado por este Tribunal em situações análogas. Não há reparo a se fazer neste ponto.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara Julgadora:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de indenização por dano moral e material. Apelação da ré. Ausência de responsabilidade não configurada. Convenção de Montreal. Tese estabelecida pelo Superior Tribunal Federal no REsp 636.631. Convenção que não se aplica aos pedidos de indenização por dano moral. Pedido de indenização por dano moral que deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade da ré configurada. Danos morais bem fixados, proporcionais e razoáveis, não sendo o caso de redução ou majoração. Sentença de parcial procedência integralmente mantida e ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019581-53.2022.8.26.0344; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. 1. Transporte aéreo internacional. Atraso de 38 horas para chegada a Dublin (Irlanda) de voo que partiu de Zurich (Suíça). Inexistência de causa excludente de responsabilidade ou demonstração de adoção de medidas que evitassem o dano. 2. Danos morais configurados. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da empresa. Fatos que excedem o mero dissabor. O atraso do voo fez com que a autora permanecesse dois dias a mais em estadia no país estrangeiro sem que tenha havido informação prévia da companhia motivando o atraso ou mesmo prestação de assistência material Indenização que comporta majoração para R\$ 5.000,00, quantia razoável e compatível com as circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; *Apelação Cível* 1131933-70.2023.8.26.0100; *Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO*; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)*

*APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Transporte aéreo internacional. Trecho entre Guarulhos – São Paulo e Santiago – Chile. 1. Cancelamento de voo. Companhia aérea que ofereceu realocação somente para o dia seguinte, cada autora em um voo diferente. Mais de 16 horas de atraso ao destino. Ausência de assistência material. Passageiras que perderam pacotes turísticos comprados anteriormente. Danos morais configurados. 2. Valor fixado em R\$ 14.120,00 que permite redução para R\$ 8.000,00. Quantia que se mostra adequada e razoável ao caso concreto e se coaduna com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; *Apelação Cível* 1017173-59.2024.8.26.0008; *Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO*; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)*

No tocante aos danos materiais, a sentença reconheceu o direito à indenização, mas limitou o valor ao previsto na Convenção de Montreal, por se tratar de transporte internacional. Ainda que os apelantes sustentem que o caso não envolva extravio de bagagem, a indenização por gastos decorrentes do atraso (hospedagem, alimentação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

transporte, entre outros) está compreendida na disciplina da Convenção, especialmente nos arts. 19 e 22, §1º. Não há fundamento para afastar o limite de 1.000 DES.

Ademais, a r. sentença bem aplicou os parâmetros definidos pela jurisprudência do STJ e STF, bem como observou o devido arbitramento do quantum indenizatório em consonância com a prova constante dos autos e os critérios legais, não comportando reparos.

Resta mantida a sucumbência recursal nos termos da sentença.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica